



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Lei n.º 007/97

Cria o Conselho Municipal de
Assistência Social e dá outras
providências

O Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe conferem.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Resolve:

CAPÍTULO I
Dos objetivos

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2.º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

- XI - elaborar e aprovar seu regime interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I Da Composição

Art. 3.º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante da Secretaria de Assistência Social ou Órgão equivalente;
- b) 01 (um) representante do Órgão de Educação;
- c) 01 (um) representante do Órgão de Saúde;
- d) 01 (um) representante do Órgão de Finanças;
- e) 01 (um) representante das outras esferas de Governo (01 da União e 01 do Estado);

II - representante dos prestadores de serviço da área:

- a) 01 (um) representante de entidade de atendimento à infância e adolescência;

III - representante dos profissionais da área:

- a) 01 (um) representante dos assistentes sociais;

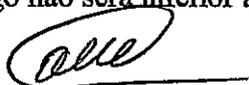
IV - dos usuários:

- a) 01 (um) representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) 01 (um) representante de associações ou das crianças e dos adolescentes;
- c) 01 (um) representante de associações de idosos.

Parágrafo 1.º - cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2.º - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3.º - a soma dos representantes que trata os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.



Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades dos demais casos.

Parágrafo Único - os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5.º - A atividade dos membros do CMAS se pautarão pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerada;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II Do Funcionamento

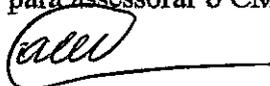
Art. 6.º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.



Art. 9.º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10.º - O CMAS elaborará seu Regime Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11.º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições, objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 agosto¹⁹⁹⁷ de 1997.

Abesmário Ramos da Silva

(ABESMÁRIO RAMOS DA SILVA)
Prefeito